

EXAME ÉPOCA ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO III (TURMA B)

11 de setembro de 2020

Regente: Prof. Doutora Maria João Estorninho Equipa: Prof. Doutora Ana Gouveia Martins/Dr. Miguel Arnaud

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Questão 1 (2,5 valores)

O contrato de prestação de serviços, a celebrar entre a Comissão de Mercado e Valores Mobiliários (CMVM) e Ordem dos Advogados, e encontra-se sujeito à Parte II do CCP?

Estão submetidos ao regime da contratação Pública, previsto na Parte II do CCP, os contratos públicos, i.e., os contratos que sejam celebrados por uma entidade adjudicante (art. 1.º, n.º 2). A CMVM é qualificada como entidade adjudicante (art. 2.º, n.º 1, alínea e), a Ordem dos Advogados também deve ser qualificada enquanto entidade adjudicante (art. 2.º, n.º1 alínea h).

No que respeita ao elemento objetivo do conceito de contrato público, tratando-se de entidades adjudicantes do setor público tradicional, todos os contratos com objeto suscetível de despertar o interesse da concorrência estão submetidos, em princípio, ao regime da contratação pública (art. 5.º, n.º 1 a *contrario sensu*), constando, aliás, o contrato de prestação de serviços no elenco exemplificativo do art. 16.º, n.º 2, alínea e). Todavia, seria necessário ponderar a aplicação do art. 5.º- A que exclui do regime da contratação pública alguns contratos celebrados por entidades adjudicantes entre si.

Questão 2 (3 valores)

Considere a compra de camas hospitalares, pela sociedade “HelpCOVID, S.A”, constituída entre os municípios da região centro e o Estado, com o objetivo de desenvolver todas as atividades necessárias à prevenção e combate da pandemia provocada pela COVID-19 na região centro, no valor total de mercado de 50.000€, a que procedimentos pré-contratuais pode a “HelpCOVID, S.A” recorrer? Pode adjudicar diretamente à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P (ACSS, I.P), que dispõem de camas em excesso, sem a necessidade de recorrer a qualquer procedimento pré-contratual?

O valor do contrato (art. 17º) corresponde, pelos dados da hipótese a 50.000 euros, uma vez que não é oferecida qualquer indicação quanto a outros benefícios económicos que o adjudicatário beneficiará.

Sendo o valor de 50.000 euros, não seria possível adotar o ajuste direto (valor inferior a 20.000 euros – art. 20º d)).

Seria possível recorrer à consulta prévia, uma vez que a escolha deste procedimento só é admitida para a celebração de contratos de valor inferior a 75.000 euros, tal como resulta do disposto no art. 20º, alínea c) do CCP. Seria também possível a adoção do concurso público ou limitado, não se revelando, porém, necessária a publicação de anúncio do JOUE (art. 20º, n.º 1, alínea b), conjugado com novo regulamento que fixou novos limiares comunitários – euros 214.000).

Deveria ponderar-se que em função dos critérios materiais se opte pelo ajuste direto ou consulta prévia, preferencialmente (art. 27º-A), para a celebração de um contrato sempre que se verifique um dos fundamentos previstos no art. 24º e art. 26º.

Invocando a urgência, a EA poderia apelar ao critério previsto no art. 24º, n.º 1, alínea c). Todavia, não basta que se verifique uma situação de urgência, é ainda necessário que a urgência resulte de acontecimentos imprevisíveis, não sendo, por sua vez, o atraso imputável à entidade adjudicante.

Relativamente à questão da adjudicação direta importava classificar ACSS, I.P como sendo uma entidade adjudicante (art. 2º n. 1º, alínea d)), bem como a possibilidade de exclusão pela aplicação do disposto no art. 5ºA, n.º5, sendo valorizada a ponderação à luz da jurisprudência do TJ.

Questão 4 (2,5 valores)

Suponha, o Tribunal Constitucional, decide adquirir duzentos livros de Direito Administrativo, no valor de 150.000€ euros, lançando para tal um concurso público, publicado em Diário da República.

Haveria a possibilidade de recurso a outro procedimento? Poderia proceder à criação de um procedimento atípico?

Estão submetidos ao regime da contratação Pública, previsto na Parte II do CCP, os contratos públicos, i.e., os contratos que sejam celebrados por uma entidade adjudicante (art. 1º, n.º 2). o Tribunal Constitucional é qualificado enquanto entidade adjudicante (órgão do Estado art. 2º, n.º1 alínea a).

No que respeita ao elemento objetivo do conceito de contrato público, tratando-se de entidades adjudicantes do setor público tradicional, todos os contratos com objeto suscetível de despertar o interesse da concorrência estão submetidos, em princípio, ao regime da contratação pública (art. 5º, n.º 1 a *contrario sensu*), constando, aliás, o contrato de aquisição de bens no elenco exemplificativo do art. 16º, n.º 2, alínea d).

O valor do contrato (art. 17º) corresponde, pelos dados da hipótese a 50.000 euros, uma vez que não é oferecida qualquer indicação quanto a outros benefícios económicos que o adjudicatário beneficiará.

Sendo o valor de 150.000 euros, não seria possível adotar o ajuste direto (valor inferior a 20.000 euros – art. 20º d)), também não seria possível recorrer à consulta prévia, uma vez que a escolha deste procedimento só é admitida para a celebração de contratos de valor inferior a 75.000 euros, tal como resulta do disposto no art. 20º, alínea c) do CCP. Seria, porém, possível a adoção do concurso público ou limitado, revelando-se, contudo, necessária a publicação de anúncio do JOUE (art. 20º, n.º 1, alíneas a) e b), conjugado com novo regulamento que fixou novos limiares comunitários – euros 139.000).

Questão 3 (3 valores)

Suponha, o Tribunal Constitucional, decide adquirir duzentos livros de Direito Administrativo, no valor de 150.000€ euros, lançando para tal um concurso público, publicado em Diário da República, ao qual concorre a “Livros de Direito, S.A”, sociedade na qual foi recentemente nomeado administrador não executivo o António, recentemente condenado por branqueamento de capitais (p.p no artigo 368.º-A do Código Penal) pode o júri do concurso admitir a proposta da “Livros de Direito, S.A”?

Concluído o âmbito de aplicação do CCP na questão anterior, bem como a necessidade de recurso a concurso público ou limitado, importando clarificar as consequências da não publicação (art. 287, n.º 5, alínea a)).

Importava analisar os impedimentos do art 55.º, em especial o n.º1, alínea h, subalínea iv), bem como a sua relevância face a administradores não executivos. Adicionalmente importava discutir: i) as competências do júri do concurso (art. 69º); ii) possibilidade do órgão competente para a direção do procedimento decidir de forma contrária; iii) obrigatoriedade de exclusão das propostas caso os impedimentos do art. 55º se verifiquem.

Questão 5 (3 valores)

Pode afirmar-se que os critérios de adjudicação previstos no Código dos Contratos Públicos são um entrave ao desenvolvimento sustentável?

Surgimento do “*green public procurement*”.

Reforma de 2017 e alteração aos critérios de adjudicação (art.74º).

Referência à positivação de fatores e subfatores de natureza ambiental no art. 75º após a reforma de 2017.

Questão 6 (4 valores)

O Governo pretende construir a nova linha circular no metro de Lisboa, contrato cujo valor será previsivelmente de 200 milhões de Euros.

Que procedimentos podem ser adotados?

Podem ser adotados os procedimentos de concurso público, o concurso limitado, o procedimento de negociação ou o diálogo concorrencial (art.31º), sendo certo que era necessário a publicação no JOUE atendendo ao valor em causa.

Que mecanismos podem permitir que a empresa a quem for adjudicada a obra conta com larga experiência na construção de linhas de metropolitano?

A melhor forma de a EA garantir que a empresa a quem for adjudicada a obra conta com larga experiência é deitando mão de um concurso limitado por prévia qualificação (art. 16, n.º1, alínea d) e arts. 162º e ss).

Em que peça do procedimento devem constar as indicações do material a ser utilizado na construção da linha?

Considerando que o material a ser utilizado respeita à execução do contrato, importa que o mesmo seja incluindo no caderno de encargos (art.42), contado que este é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar.

Uma empresa da Arabia Saudita pretende construir a linha, contudo todos os documentos destinados a demonstrar a sua experiência encontram-se redigidos em Árabe, *Quid iuris*?

Nos termos do disposto no art.169, n.º3, em função da especificidade técnica dos documentos destinados à qualificação dos candidatos pode ser admitida que alguns documentos sejam redigidos em língua estrangeira, devendo contudo o programa do procedimento especificar quais os idiomas admitidos. Adicionalmente seria de ponderar a aplicação do n.º2 do mesmo artigo atendendo à origem dos documentos.

Ponderação global :2 valores